



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR N° 179 DE 4 DE Dezembro DE 2007

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre.”

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os arts. 10, 11 e 55 da Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre é facultado a brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou de crença religiosa, mediante matrícula e inclusão nos estabelecimentos de ensino militar estadual, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos.

**Art. 11.** O candidato para o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar deverá atender aos seguintes requisitos:

...

**Art. 55. ....**

I – ...

...

i) gratificação de comando de unidade operacional, corregedoria, direção, assessoria e chefia;

...

**§ 2º** O adicional de titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico, será concedido aos servidores militares estaduais, detentores de títulos escolares universitários, de aperfeiçoamento e de especialização, devendo esses dois últimos ter correlação direta com a sua área de atuação, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC ou Secretaria de Estado de Educação - SEE, quando couber, e cursos e estágios militares reconhecidos pela legislação própria das corporações militares federais e estaduais, bem como pelas instituições privadas e públicas de ensino policial, quando não exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo, conforme discriminado no Anexo IV desta lei.



ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR N° 179 DE 4 DE Dezembro DE 2007

§ 3º A gratificação de que trata a alínea *i* do inciso I deste artigo será atribuída da seguinte forma:

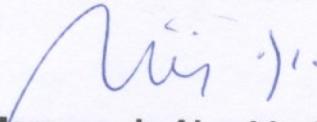
I - comandante de unidade operacional, corregedor e diretor – cinqüenta por cento do soldo do posto ou da graduação; e

II - chefe de assessoria, divisão e seção, trinta por cento do soldo do posto ou da graduação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se o art. 5º da Lei Complementar nº 94, de 28 de junho de 2001.

Rio Branco-Acre, 4 de dezembro de 2007, 119º da República, 105º do Tratado de Petrópolis e 46º do Estado do Acre.

  
Arnóbio Marques de Almeida Júnior

Governador do Estado do Acre